

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E A
INEXIGÊNCIA DE DIPLOMA ESPECÍFICO PARA O EXERCÍCIO DO
JORNALISMO DE ACORDO COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**FREEDOM OF SPEECH, CONVENTIONALITY CONTROL AND THE NO
REQUIREMENT OF SPECIFIC DEGREE FOR THE PROFESSIONAL EXERCISE
OF JOURNALISM ACCORDING TO THE BRAZILIAN SUPREME FEDERAL
COURT (STF)**

Edeilson Ribeiro Bona ¹

Resumo

Os direitos humanos não se esgotam nos ordenamentos em que estão previstos, mas se complementam. Para se resolver este aparente conflito, a teoria do controle jurisdicional de convencionalidade das normas determina a prevalência daquela mais favorável ao indivíduo. A pesquisa se vale do método hipotético-dedutivo e do procedimento estruturalista e busca responder em que medida o direito à liberdade de expressão é aplicado no Brasil. O recorte metodológico se faz na discussão sobre a incompatibilidade da exigência de diploma específico para o exercício do jornalismo que ocorreu no Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Direito internacional dos direitos humanos, Controle de convencionalidade, Liberdade de expressão, Jornalismo, Diploma

Abstract/Resumen/Résumé

Human rights are not limited to the order in which they are provided, but they complement each other. To resolve this apparent conflict, the theory of conventionality control determines the prevalence of the legislation most favorable to the individual. The research uses the hypothetical-deductive method and the structuralist procedure and seeks to answer the extent to which the right to freedom of speech is applied in Brazil. The methodological approach is made in the discussion about the incompatibility of the requirement of specific degree for the exercise of journalism that held in the Brazilian Supreme Federal Court (STF).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International human rights law, Conventionality control, Freedom of speech, Journalism, University degree

¹ Professor substituto na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito, Estado e Sociedades (GPDES - UNEMAT). Mestre em Direito pela UFMT. Advogado.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão revela a busca por um direito antigo. Sua primeira manifestação a fim de classificá-lo como direito inerente à condição humana, todavia, se deu na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (CANÇADO TRINDADE, 2009, p. 25).

Posteriormente, na XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, aprovou-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que igualmente abrangeu a liberdade de expressão (NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Para o fim da presente pesquisa, ganha relevância a previsão do direito à liberdade de expressão contida na Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e no posicionamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 após décadas de regime ditatorial rompia com a ideia totalitária vigente até então, buscando-se tutelar efetivamente a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, além de determinar a observância dos direitos humanos decorrentes dos tratados internacionais assinados pelo Brasil.

A previsão de determinados direitos no ordenamento internacional e interno atraem a aplicação da teoria do controle de convencionalidade, a fim de se aferir compatibilidade na aplicação da legislação doméstica com os direitos e garantias reconhecidas pelo Brasil nos tratados e convenções internacionais (MAZZUOLI, 2018).

A pesquisa busca responder em que medida o direito à liberdade de expressão é aplicado no Brasil e o recorte metodológico se faz na discussão acerca da exigência do diploma de jornalismo para o exercício da profissão. Pretende-se verificar a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) nesta matéria e, especialmente, se este entendimento foi seguido no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF).

A pesquisa se vale do método hipotético-dedutivo e do procedimento estruturalista. Através da revisão da literatura, rememora-se o direito à liberdade de expressão e, valendo-se da análise documental (decisões judiciais), busca-se responder se houve aferição de convencionalidade pelo STF sobre a matéria.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO SISTEMA INTERAMERICANO E O PARECER CONSULTIVO N. 5/85 DA CORTE IDH SOBRE O EXERCÍCIO DO JORNALISMO:

A previsão do direito à liberdade de expressão Declaração Universal de 1948 se deu no

art. 19, assim disposto: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Para além das previsões na Declaração de 1948 e no Pacto de 1966, o direito à liberdade de expressão foi ampliado no campo do sistema interamericano de direitos humanos, sendo previsto no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, assinado em São José da Costa Rica (OEA, 1969).

No âmbito da jurisdição internacional, a Corte IDH teve a oportunidade de analisar questão atinente ao exercício do jornalismo já no ano de 1985, quando o Estado da Costa Rica submeteu uma consulta para apreciação da Corte. Trata-se do Parecer Consultivo n. 5/85, conhecido como *"La colegiación obligatoria de periodistas"*, de 13 de novembro de 1985. O caso versava sobre compatibilidade de associação compulsória para o exercício da atividade jornalística em face do art. 13 da Convenção (CORTE IDH, 2014, p. 16-40).

Ao delimitar a questão, embora a Corte IDH reitere a possibilidade de restrições à liberdade de expressão, como previstos na Convenção Americana, os limites destas limitações são aferidos na própria Convenção (parágrafo 36 do Parecer).

A Corte lembrou que, de acordo com o artigo XXVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, a limitação dos direitos pode se dar pelas justas exigências da democracia (par. 44), salientando que “se a uma mesma situação são aplicáveis a Convenção Americana e outro tratado internacional, deve prevalecer a norma mais favorável à pessoa humana” (par. 52).

Diante disso, a Corte esclareceu que a limitação ao jornalista não se assemelha às normas regulamentadoras de outras profissões, pois o exercício do jornalismo compreende intrinsecamente o gozo do direito à liberdade de expressão, não podendo se fazer diferença entre elas, pois “o jornalista profissional não é, nem pode ser, outra coisa que uma pessoa que decidiu exercer a liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado” (par. 74).

Relacionado a este caso, apontam Gomes e Mazzuoli (2013, p. 177) que o direito à liberdade de expressão não se esgota na autorização de fala, escrita ou determinada expressão artística, mas compreende “também a utilização de qualquer meio (ou veículo) adequado para a difusão e expansão do pensamento, tudo com vistas a fazê-lo cegar ao maior/número possível de indivíduos”.

Ademais, a Comissão Interamericana aprovou em 2000 a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, que trata explicitamente da questão (OEA, 2000). No Relatório da

Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, contido no Informe Anual da Comissão IDH de 2009, a Comissão além de rememorar o Parecer Consultivo n. 5/85 da Corte IDH também expõe a Declaração Conjunta dos relatores para liberdade de expressão (OEA, 2009).

Por tais motivos a obrigatoriedade do diploma em curso específico para o exercício da profissão de jornalismo aparentemente se mostrava incompatível com o art. 13 da Convenção. Para Ramos (2009, p. 264): “a Convenção Americana de Direitos Humanos interpretada pela Corte Interamericana permite uma leitura *pro homine* do exercício da liberdade de expressão, o que é perfeitamente compatível com a CF/88”.

2. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO REGIME AUTORITÁRIO, A REDEMOCRATIZAÇÃO E A CONSEQUENTE INEXIGÊNCIA DO DIPLOMA DE JORNALISMO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO NO BRASIL:

Como abordado, a Corte IDH teve a oportunidade de analisar questão análoga já no ano de 1985, quando o Estado da Costa Rica submeteu uma consulta para apreciação da Corte referente à compatibilidade de associação compulsória para o exercício da atividade jornalística com a previsão contida no art. 13 da Convenção.

Anos depois, em 1988, inaugurou-se no Brasil uma nova ordem constitucional, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil. Dentre novas inspirações, o princípio da prevalência dos direitos humanos se deu como um instrumento em busca do fortalecimento da conquista democrática (PIOVESAN, 2013, p. 321).

A ordem constitucional inaugurada rompia com a ideia totalitária vigente até então. Tal condição é indispensável para se compreender a questão posta, em razão de que a obrigatoriedade de diploma específico para o exercício da profissão de jornalista adveio pela primeira vez através das disposições do Decreto-Lei n. 972/69.

Posteriormente, no ano de 1978, foi editada a Lei nº 6.612, que revogou algumas disposições do Decreto 972/69 e, no ano seguinte, a profissão foi regulamentada pelo Decreto nº 83.284, de 13 março de 1979. As atividades caracterizadoras do exercício do jornalismo passaram a ser compreendidas em nova disposição legal, porém, a exigência de conclusão de curso específico restou mantida no inciso III do art. 4º do Decreto, que determinava o prévio registro no órgão do Ministério do Trabalho (BRASIL, 1979).

Essa exigência se dava para o exercício das funções de redator, noticiarista, repórter, repórter de setor, rádio repórter e arquivista pesquisador. Tal entendimento prevaleceu até o julgamento da matéria pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre ação ajuizada no ano de

2001, no Recurso Extraordinário (R.E.) nº 511.961.

2.1. O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº. 511.961 PELO STF:

A incompatibilidade da exigência da obrigatoriedade de diploma específico para o exercício da profissão de jornalista, contida no artigo 4º, inciso V, do Decreto-Lei n. 972/69, foi um dos fundamentos levantados pelo Ministério Público Federal (MPF) por meio de Ação Civil Pública ajuizada contra a União, em que se almejou a fixação de multa a ser revertida em favor de fundo próprio de direitos difusos e a condenação em danos morais coletivos causados pela manutenção da conduta impugnada na ação.

Na petição inicial, aduziu-se a não-recepção da norma pela CF/1988, bem como a necessidade de cumprimento da Convenção Americana, apontando, dentre outros fundamentos, a eficácia jurídica do Parecer Consultivo n. 5/85 no direito brasileiro e eventual responsabilidade internacional do Brasil pela violação da Convenção (BRASIL, 2001).

Após a instrução do feito, foi proferida sentença de parcial procedência, determinando que a União deixasse de exigir o curso superior em Jornalismo para o registro necessário ao exercício da profissão de jornalista, bem como se abstinhasse de executar fiscalização nesse sentido (BRASIL, 2003).

No ano de 2005, a sentença foi objeto de análise do Tribunal Federal Regional da 3ª Região (TRF-3). Nesta ocasião, a Quarta Turma do TRF-3 reformou a decisão e julgou improcedente a ação civil pública ajuizada (BRASIL, 2005). O MPF recorreu desta decisão por meio de recurso extraordinário, levando a questão para a análise do STF.

Neste âmbito de jurisdição constitucional, o recurso extraordinário foi autuado sob o nº. 511.961 e distribuído à relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que deferiu a medida cautelar para suspender os efeitos da decisão do TRF-3 e, ao julgar o mérito da questão, deu provimento aos recursos, sendo confirmado pela maioria dos Ministros do STF (BRASIL, 2009).

A partir dos fundamentos utilizados pelo Ministro Relator, aferiu-se a incompatibilidade do Decreto com o sistema jurídico nacional, posta a partir da violação à Constituição Federal de 1988 e também à Convenção Americana.

No mesmo sentido do entendimento da Corte IDH, entendeu o STF que “o jornalismo e a liberdade de expressão [...] são atividades que estão imbricadas por sua própria natureza e não podem ser pensadas e tratadas de forma separada” (BRASIL, 2009) e, por essa razão, qualquer condicionante de qualificação ao jornalista só pode ser estabelecida a fim de se proteger, efetivar e reforçar o exercício profissional.

O STF destacou que o Decreto impugnado foi editado sob o regime ditatorial lançado pelo Ato Institucional nº. 5 de 1968 e, com a exigência de diploma específico para o exercício do jornalismo, buscava-se afastar da discussão democrática aos intelectuais que se opunham ao regime, não havendo mais respaldo na ordem constitucional atual (BRASIL, 2009).

A parte mais relevante do voto para a pesquisa exposta diz respeito à expressa concordância e respeito aos entendimentos decorrentes tanto da Corte IDH quanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Consignou-se na própria ementa do julgado a orientação da Corte IDH na Opinião Consultiva nº 8/85 (BRASIL, 2009).

O Ministro Relator destacou os fundamentos utilizados pela Corte no Parecer Consultivo nº 5, transcrevendo mais de vinte parágrafos desta decisão – especificamente, a citação na íntegra do par. 53 até o par. 81 no acórdão do STF (BRASIL, 2009).

Nesta matéria, portanto, verifica-se o alinhamento da jurisprudência do STF com a Corte IDH, a fim de reconhecer, nesta hipótese, a amplitude da liberdade de expressão contida no art. 13 da Convenção.

Embora não se possa afirmar o integral respeito por parte da justiça brasileira às decisões consultivas e contenciosas proferidas pela Corte IDH, esta conclusão prevaleceu no caso do exercício do jornalismo, tendo o STF expressamente indicado a validade e correção do entendimento proferido pela Corte no Parecer Consultivo n. 5/85.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio *pro homine* exige que os direitos evoluam e se complementem entre si, nunca se esgotando. Especificamente ao direito à liberdade de expressão, sua previsão em diversos documentos internacionais define a abrangência na aplicação desse direito.

Em relação aos países latino-americanos que viveram sob regimes autoritários, a Corte IDH possui diversos precedentes que tratam da interpretação e da aplicação do art. 13 da Convenção, ganhando destaque para esta pesquisa o Parecer Consultivo n. 5/85, que concluiu pela incompatibilidade de normas interna que exigisse a obtenção de diploma específico para o exercício do jornalismo.

A conclusão adotada pela Corte IDH se ampara nas condicionantes impostas à restrição do direito à liberdade de expressão e considera os contextos vividos nos países, de modo que a edição das normas se davam como uma demonstração de autoritarismo.

O acesso à justiça no Brasil se deu mediante ação civil pública proposta pelo MPF, visando à tutela do direito à liberdade de expressão em uma esfera transindividual. Por meio de

recurso extraordinário (RE), o debate chegou até o STF.

No RE n. 511.961, o STF seguiu a conclusão adotada pela Corte IDH, inclusive, citou diversos trechos dos entendimentos exarados tanto pela Corte IDH (Parecer Consultivo n. 5/85), como em outras manifestações Comissão Interamericana.

Para a Corte IDH e para o STF, a profissão de jornalismo não é, nem pode ser, outra coisa que não o exercício da liberdade de expressão de modo contínuo, estável e remunerado, sendo desmotivada e desarrazoada a imposição de diploma, representando resquício ditatorial e totalitário no ordenamento, não podendo prevalecer a exigência de diploma para o exercício do jornalismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Decreto nº 83.284, de 13 de março de 1979**. Dá nova regulamentação ao Decreto-Lei nº 972, de 17 de outubro de 1969, que dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista, em decorrência das alterações introduzidas pela Lei nº 6.612, de 7 de dezembro de 1978. Diário Oficial da União, Brasília/DF, DJ de 14 mar. 1979.

_____. Justiça Federal de São Paulo. 16ª Vara de São Paulo (SP). **Sentença. Ação Civil Pública n. 0025946-51.2001.4.03.6100**. São Paulo (SP): DJ 08/07/2003. Consulta Processual. Disponível em <<http://www.jfsp.jus.br>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível n.º 2001.61.00.025946-3**. Recorrente: MPF Recorrido: SERTESP . Quarta Turma. Relator: Manoel Alvares. São Paulo (SP), DJ 30-11-2005. Consulta Processual. Disponível em <<http://www.trf3.jus.br>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 511961**. Recorrentes: MPF e SERTESP. Recorrido: União. Tribunal Pleno. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, Distrito Federal, DJe de 12-11-2009.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. “O Legado da Declaração Universal dos Direitos Humanos e sua Trajetória ao Longo das Últimas Décadas (1948-2008)”. In: GIOVANNETTI, Andrea (org). **60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos: conquistas do Brasil**. Brasília/DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2009.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). BRASIL Ministério da Justiça. **Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: direito à liberdade de expressão**. Brasília: Ministério da Justiça, 2014.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Comentários à Convenção**

Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Controle jurisdicional da convencionalidade das leis.** Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos.** Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1948.

_____. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Adotado pela Assembleia das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966 e em vigor em 3 de janeiro de 1976. Brasília: Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, 1992.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em <https://cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração de princípios sobre liberdade de expressão.** Aprovado pela Comissão em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em <<http://cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>>. Acesso em: 30 set. 2020.

_____. Comisión Interamericana de Derechos Humanos. **Informe anual de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (2009).** . Informe de la Rectoría Especial para la Libertad de expresión. Disponível em <<http://cidh.oas.org/pdf%20files/RELEAnual%202009.pdf>>. Acesso em: 30 set. 2020.

PIOVESAN, Flávia. “Comentário ao artigo 4º”. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. (coords.). **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo/Lisboa: Saraiva/Almedina, 2013.

RAMOS, André Carvalho. “Supremo Tribunal Federal brasileiro e o controle de convencionalidade: levando a sério os tratados de direitos humanos”. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 104, pp. 241 - 286 jan./dez. São Paulo: 2009.